

por fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais na área da saúde, e ter um irmão médico vinculado a hospital público municipal que recebe recursos do SUS (federais).

Além disso, a presente consulta destina-se também a saber se eventual declaração de impedimento/suspeição firmada como Chefe do NAC-2, caso venha a participar de ação de controle com potencial para envolver qualquer pessoa da minha família, comunicando o fato à Superintendência da CGU-R, constitui ato bastante e suficiente para afastar qualquer questionamento sobre conflito de interesse.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim.

CPF/CNPJ: ██████████

Irmão.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Chefe de NAC responsável por fiscalizar as áreas da saúde, turismo, esporte, cultura e segurança, entre outros.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Supervisor das ações de controle executadas.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Em trabalhos realizados em parceria com o NAE, pode acontecer de haver compartilhamento de informações como sigilo bancário, material apreendido, monitoramento telefônico, etc.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Eventuais ações de controle destinadas a avaliar algum aspecto que envolva a aplicação de recurso público federal pelo hospital municipal ao qual meu irmão está vinculado como médico (servidor público municipal).

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta.

3. O **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem e ocupa cargo em comissão DAS 1 ou equivalente que lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre possível existência de conflito de interesses, mais detalhadamente, referente à possível atuação do servidor em ação de controle sobre recursos públicos federais na área da saúde sendo que o irmão do referido servidor é médico vinculado a hospital público municipal que recebe recursos federais e o endereço de sua residência foi um dos alvos de busca e apreensão da Operação Fratura Exposta da Polícia Federal, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2013, combinada com demais regulamentos.

7. A partir das declarações do servidor preliminarmente expostas, considerando a área de atuação descritas, auditoria e fiscalização, verifica-se que as atividades do servidor podem ter relação com a atividade laboral do irmão em razão do papel institucional deste órgão e sua relação com a Administração Pública.

8. Nesse caso, o servidor deve atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), bem como do Decreto nº 1.171/1994, em que o servidor público não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal. Destaquem-se, no rol listado, os deveres de todo servidor público em guardar sigilo e não revelar segredo.

9. Nesse sentido, a Lei nº 12.813/2013, em seu artigo 4º, impõe aos servidores que devem agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4o O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.**

§ 1o No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8o desta Lei.

§ 2o A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

10. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5o Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - **exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - **praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;**

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. Nessa linha, o Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU, Portaria CGU nº 2.425/2009, aplicável a todos colaboradores que trabalham no órgão, também impõe como uma das condutas profissionais a abstenção de intervenção em casos em que haja conflito de interesses que possa influenciar na imparcialidade, conforme a seguir:

CONDUTAS PROFISSIONAIS

XVIII - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvida em relação ao tema;

12. Cumpre destacar, ainda, a necessidade de observância aos princípios e requisitos éticos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, dispostos na Instrução Normativa SFC nº 03/2017, conforme abaixo (grifei):

Objetividade

50. Os auditores internos governamentais devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam seu julgamento profissional.

51. Os auditores **devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o desempenho das suas atribuições** e, em caso de dúvidas sobre potencial risco para a objetividade, devem buscar orientação junto aos responsáveis pela supervisão do trabalho ou à comissão de ética ou instância similar, conforme apropriado na organização.

13. Portanto, no que tange a eventuais ações de controle que tenha relação com as atividades do irmão ou outro parente, orienta-se que o servidor observe as diretrizes e os princípios elencados na referida instrução normativa, ou seja, comunique ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da relação de parentesco com agente da unidade auditada ou fiscalizada, para que o **Superintendente possa mitigar situações que possam ameaçar à objetividade, de fato ou na aparência.**

14. Sendo assim, caso a CGU venha a participar de qualquer desdobramento da Operação Fratura Exposta da Polícia Federal o servidor deve imediatamente se declarar impedido e comunicar ao Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED], como rege a citada IN SFC nº 03/2017.

15. **Finalmente, outro importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, **orienta-se ao servidor que, caso seja designado a realizar auditoria ou fiscalização em unidade em que seu irmão ou parentes tenha exercido ou exerça suas atividades, comunique a chefia imediata do potencial conflito de interesses** a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

18. É o parecer.

19. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 8/2019/CE em reunião não presencial ocorrida por e-mail em 07/03/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de possível conflito de interesses relacionado à atuação do servidor em ação de controle sobre recursos públicos federais na área da saúde sendo que o irmão do referido servidor é médico vinculado à hospital público municipal que recebe recursos federais. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse e de orientação, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e de dispositivos das Leis nº 12.813/2013 e 8.122/1990 a serem observados, expediu-se orientação de que o(a) servidor(a), caso seja designado para realizar auditoria ou fiscalização na área em que o parente exerça ou tenha exercido atividade, comunique à chefia imediata do potencial conflito de interesses a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 07/03/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN VIVAS, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 08/03/2019, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERRER CAVALCANTI RANDAL POMPEU, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 08/03/2019, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 11/03/2019, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1031020 e o código CRC B58AFCF9